



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13008.000065/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.677 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ILKA MOREIRA D ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte supra identificada foi notificada a recolher Imposto Suplementar no valor de R\$6.938,83 (seis mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) decorrente da glosa de dedução de R\$25.323,10 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e dez centavos), informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF como pensão alimentícia judicial.

A notificada apresentou impugnação tempestiva alegando que recebeu pensão de NEI DA SILVA FERNANDES para manutenção das filhas Cássia Regina de Almeida Fernandes e Carla Rosane de Almeida Fernandes, esta última interdita judicialmente. Aduz que o valor é dividido entre as filhas, cabendo a cada uma R\$15.232,10 (quinze mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos) e que teria informado na sua declaração, equivocadamente, o valor repassado de R\$25.232,10 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), ou seja, dedução a maior de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, requer seja revista a notificação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.29/31-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Não comprovado o pagamento da pensão judicial com os documentos hábeis, cabe a glosa da dedução declarada. A dedução cabe a quem assume o ônus da despesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em .07.04.2011(fl.32-numeração digital), a contribuinte, apresentou recurso em 06.05.2011(fl.33-numeração digital).Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- Alega que recebeu de Nei da Silva Fernandes, (meu ex-marido), a título de pensão alimentícia, para nossas filhas, Cássia Regina de Almeida Fernandes, CPF 359.183.220/00 e Carla Rosana de Almeida Fernandes(interdita juridicamente efe documentação já anexada anteriormente a este processo), através do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. O valor recebido foi de R\$ 30.464,21 (trinta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte um centavos). Este valor para as duas filhas

- Diz que concordo que em minha declaração *ocorreu um erro de digitação*, sendo colocado o valor de R\$ 25.232,10(vinte cinco mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos) ao invés de R\$ 15.232,10. *Como a filha Cássia Regina de Almeida Fernandes não reside* comigo, mensalmente efetuei os *pagamentos para Cássia, totalizando no ano o valor de R\$ 15.232,10*(quinze mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos).

- *Diante do exposto, entendo que o valor de R\$ 15.232,10, não deve ser colocado como rendimento tributado em minha declaração, pois eu fui apenas o meio usado para o repasse dos valores para minha filha Cássia. Ao meu ver este valor deve ser tributado por Cássia Regina de Almeida Fernandes, CPF 359.183.220/00.*

- *vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na Glosa de título de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 25.232,10, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A Recorrente alega que recebeu do seu ex-marido o sr. Nei da Silva Fernandes a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 30.464,21 (fl.13) para manutenção de suas filhas Cássia Regina de Almeida Fernandes.

Percebe-se dos autos que, a Recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse a condição de Alimentante, ao contrário é beneficiária de pensão alimentícia, conforme consta na Declaração Anual de Ajuste, a teor da expressa previsão legal (artigo 8º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 13008.000065/2009-73
Acórdão n.º **2801-003.677**

S2-TE01
Fl. 43

CÓPIA